



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000064/00-49  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.967  
RECURSO Nº : 124.627  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

RETIFICAÇÃO DE DI/RESTITUIÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO

As eventuais inexactidões relativas aos diversos elementos constitutivos do crédito tributário, mesmo acarretando simultaneamente pedido de retificação de DI/restituição e auto de infração, devem ser analisadas em conjunto, uma vez que conectadas ao mesmo fato gerador (art. 318 do Código de Processo Civil).

NULIDADE

É nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

SANEAMENTO DOS AUTOS

Detectada a ocorrência de procedimentos indevidos, impõe-se o saneamento dos autos, preservando-se os atos aproveitáveis e descartando-se aqueles que configuram duplicidade. (art. 59, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DO DESPACHO DECISÓRIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Esteve presente o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF – 1.226.

RECURSO N° : 124.627  
ACÓRDÃO N° : 302-35.967  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada ingressou na repartição fiscal, em 28/02/2000, pleiteando a restituição de quantia que alegou recolhida a maior, da ordem de R\$ 40,58, relacionada com a importação de produto QAV, descarregado do navio NT GAIDA, no mês de setembro de 1999.

Tal pedido ensejou a instauração de procedimento de fiscalização (Revisão Aduaneira) que resultou na apuração de diferença a favor da Fazenda Nacional, devido ao entendimento da repartição fiscalizadora de que a empresa não fazia jus à redução tributária (ALADI) utilizada no despacho aduaneiro da mercadoria envolvida.

Ainda no curso do processo em questão foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto de São Luis – MA (fls. 28/40), constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 97.234,61, constituído por parcelas de imposto de importação, juros de mora, multa do art. 44, inciso I, lei nº 9.430/96 e multa do art. 30, da lei nº 9.249/95.

A extensa fundamentação do lançamento em epígrafe encontra-se nas folhas de continuação do Auto de Infração, acostadas aos autos (fls. 32/37).

De acordo com a informação fiscal constante de fls. 47, em decorrência de pedido de retificação, procedeu-se a revisão aduaneira da DI em questão. Da revisão resultou crédito tributário em favor da União, que foi constituído através do auto de infração objeto do processo nº 18336.000432/2001-83.

O Auto de infração em questão e objeto da instauração do mencionado processo novo, acima indicado, encontra-se inserido nestes autos do processo de pedido de restituição, de nº 18336.000064/00-49, com todas as suas peças.

Neste outro processo, relativo ao Auto de Infração, a empresa tomou ciência em 05/11/2001.

Seguiu-se a emissão do DESPACHO DECISÓRIO de fls. 48/50, proferido pela Alfândega do Porto de São Luis – MA, indeferindo o pedido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.627  
ACÓRDÃO N° : 302-35.967

restituição formulado, ainda nos autos do processo n° 18336.000064/00-49, trazendo como fundamento o fato de que foi evidenciada a redução indevida do tributo (imposto de importação) pelo fato de ter havido emissão de fatura pelo exportador sediado nas Ilhas Cayman e o Certificado de Origem ter sido emitido na Venezuela.

Ainda segundo o referido Despacho Decisório:

- As informações SAANA, atestam que não é cabível a redução do imposto, por achar que a documentação é imprópria.

- Se não foi aceita a redução, permanece o entendimento de certo o recolhimento efetuado, que foi utilizado como crédito no lançamento procedido pela Fiscalização, acima demonstrado.

Em conclusão, decidiu a Autoridade Aduaneira que não há que se reconhecer o direito ao crédito pretendido, conforme art. 4° da IN/SRF n° 034 de 1998, prevalecendo o pagamento do tributo conforme os artigos do R.A., indicados.

Regularmente cientificada da Decisão supra, a interessada apresentou dois Recursos Administrativos (fls. 54/0 e fls. 75/92), na mesma data – 22/01/2002, e no mesmo teor, sempre se reportando ao Processo que aqui se examina (Pedido de Restituição), de n° 18336.000064/00-49, pelos quais ataca toda a fundamentação do novo processo instaurado, de n° 18336.000432/2001-83, para ao final requerer que lhe seja deferido o pedido de restituição formulado.

Seguiu-se a emissão do Acórdão n° 931, de 21/03/2002, proferido pela DRJ em Fortaleza/CE, que indeferiu a solicitação, ainda nos autos do processo de pedido de restituição n° 18336.000064/00-49.

Tal Acórdão possui a seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 29/11/1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO RETIFICADORA.

Estando comprovado nos autos que o acordo tarifário invocado não se aplica ao caso em espécie, é incabível a restituição pleiteada. Ademais, eventual crédito foi compensado quando da apuração da diferença de imposto devido aplicando-se a alíquota prevista para um regime de importação comum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.627  
ACÓRDÃO N° : 302-35.967

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/11/1999

Ementa: JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, não estando vinculado a decisões de segunda instância.

Solicitação indeferida.”

Constata-se, da fundamentação do *decisum* mencionado, que foram utilizados todos os argumentos relacionados com a eventual perda do direito à redução tributária utilizada pela Recorrente, em virtude de possível operação triangular envolvendo a importação da mercadoria supra – Venezuela/Ilhas Cayman/Brasil, suscitados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integram o Auto de Infração emitido, nos autos do novo processo, de nº 18336.000432/2001-83.

Ao final, constata-se também que a referida decisão estampada no Acórdão da DRJ supra, refere-se, exclusivamente, ao processo relativo ao **Pedido de Restituição**, nada tendo sido dito a respeito do novo processo, correspondente ao Auto de Infração lavrado, de nº 18336.000432/2001-83.

Cientificada do referido Acórdão em 11/04/2002, conforme documento de fls. 120, a empresa ingressou com Recurso Voluntário a este Colegiado em 23/04/2002, tempestivamente, conforme protocolo às fls. 123, ainda reportando-se ao mesmo processo de pedido de restituição de nº 18336.000064/00-49 em que, atacando a Decisão recorrida, com os fundamentos pelos quais procura demonstrar a correta aplicação da redução tributária questionada, termina por pleitear o deferimento do citado pedido de restituição.

Concluindo pelos despachos de fls. 131 e 132, subiram então os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 133, último do processo.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.627  
ACÓRDÃO N° : 302-35.967

### VOTO

Como já visto, o Recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

O processo que aqui se discute, sem dúvida alguma, diz respeito ao **Pedido de Restituição** formulado pela empresa já identificada, de n° 18336.000064/00-49.

Tal pedido, teve como fundamento, erro nos cálculos elaborados no Despacho Aduaneiro correspondente, onde informa a Requerente que:

“Para efeito de nacionalização utilizamos o valor do frete como sendo US\$/TON 13,37 quando o correto seria \$/TON 13,44311241 e o V.U.M. como sendo \$/BBL 30,3216299382 quando o correto seria em \$/BBL 30,2847940658”

Nada mais foi argumentado no pedido pois que, até aquela data, tinha-se como correta a utilização, pela mesma importadora, da redução tributária (ALADI) indicada no Despacho Aduaneiro.

Pois bem. No curso desse processo, concluiu-se que a importadora não tinha o direito à referida **redução tributária**, por questões de fato e de direito desenvolvidas no Auto de Infração posteriormente lavrado e sob novo número de processo (18336.000432/2001-83), que nada tem a ver com os argumentos do pedido de restituição em questão.

Ora, é fato inconteste que ambos os processos, tanto o de n° 18336.000064/00-49 (Pedido de Restituição), quanto o de n° 18336.000432/2001-83 (Auto de Infração), estão sujeitos ao rito do Processo Administrativo Fiscal, estabelecido pelo Decreto n° 70.235/72, com suas posteriores alterações.

A condução do presente processo de Pedido de Restituição, de n° 18336.000064/00-49, da maneira como foi realizada, configura preterição do direito de defesa do contribuinte, haja vista que à época da formalização do pedido não existia o Auto de Infração pelo qual se exige crédito tributário da interessada, relacionada com o mesmo fato gerador.

Estabeleceu-se confusão para definição do pleito, uma vez que a sua conclusão passou a depender da definição do litígio relacionado ao processo n° 18336.000432/2001-83, onde se discute a eventual existência de crédito em favor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.627  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.967

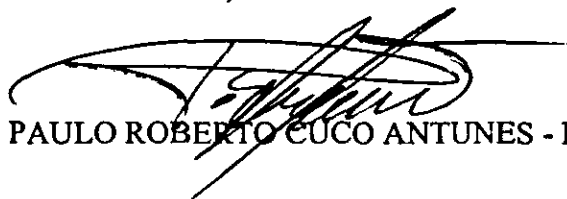
Fazenda Nacional, se reconhecido a perda do direito à redução tributária definida no Auto de Infração mencionado.

Denota-se, sem sombra de dúvida, que o processo se apresenta a este Colegiado para análise e julgamento inquinado pela nulidade, ante a confusão estabelecida nos autos.

Todo o imbróglio que emerge da ação fiscal supra foi muito bem realçado pela Insigne Conselheira revisora, Maria Helena Cotta Cardozo, como se constata da Declaração de Voto que formulou nesta sessão de julgamento, a qual passa a fazer parte integrante deste julgado e que adoto integralmente no presente caso.

Assim, meu voto é no sentido de decretar a nulidade do processo em epígrafe, conforme desenvolvido na Declaração de Voto em comento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator

RECURSO Nº : 124.627  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.967

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo, de pedido de retificação da Declaração de Importação nº 99/1028264-0, registrada em 29/11/99, e conseqüente solicitação de restituição, tendo em vista a ocorrência de erro de cálculo.

Alega a interessada que, para efeito de nacionalização do produto importado por meio da DI acima, foi utilizado o valor do frete como sendo US\$/TON 13,37, quando o correto seria \$/TON 13,44311241, e o V.U.M. como sendo \$/BBL 30,3216299382, quando o correto seria \$/BBL 30,2847940658. Tal erro teria acarretado o recolhimento a maior do Imposto de Importação, no valor de R\$ 40,58, já que a importância devida seria R\$ 47.182,06, e não R\$ 47.222,64.

A Alfândega do Porto de São Luís/MA, ao proceder às verificações sobre o direito creditório, apurou que a requerente, na mesma operação objeto do pedido de restituição, teria usufruído indevidamente da alíquota reduzida de 4,5%, e que a mercadoria em questão deveria ter sido tributada à alíquota de 9%. Assim, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28 a 41.

Com a lavratura do Auto de Infração, a interessada passou da situação de credora para a de possível devedora perante a Fazenda Nacional, com a particularidade de que os eventuais débito e crédito, no caso em questão, encontram-se conectados ao mesmo fato gerador. Assim, manda a lógica e a boa técnica processual, que ambos sejam analisados em conjunto, ou seja, no mesmo processo. Isto porque, relativamente à mesma operação de importação, o pedido de restituição (possível crédito) está ligado a erro verificado na base de cálculo, e o Auto de Infração (provável débito) está relacionado com a alíquota aplicada.

Ocorre nos presentes autos aquilo que, no processo judicial, é denominado de reconvenção (arts. 315 a 318 do CPC). Sobre esse instituto, assim se manifesta a doutrina:

“A reconvenção é uma nova ação, do réu contra o autor, proposta no bojo do mesmo procedimento já em curso. É um modo de cumulação de ações, pois o réu, tendo pedido a deduzir em face do autor, exerce o direito de ação, no mesmo procedimento em que está sendo demandado.

.....  
Com a reconvenção, o objeto do processo sofre alargamento, passando a conter duas lides: a originária, entre o autor e o réu, e a reconvenicional, entre o réu/reconvinte e o autor/reconvindo, sendo que ambas serão julgadas na mesma sentença (art. 318).

Não é obrigatória, tanto que o art. 315 diz que o réu *pode* reconvir. É que a reconvenção funda-se no princípio da economia processual. Se o réu tem um pedido a formular contra o autor, não há necessidade de instaurar ação em separado, se um processo já pende entre as mesmas partes.”<sup>1</sup>

A despeito da conexão entre débito e crédito, as providências adotadas pela autoridade preparadora estão a engendrar uma série de impropriedades, a saber:

<sup>1</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 408.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.627  
ACÓRDÃO N° : 302-35.967

QUADRO DE PROCEDIMENTOS

PROCEDIMENTO CORRETO	PROCEDIMENTO ADOTADO
1. Protocolo de pedidos de retificação de DI/restituição, por erro na base de cálculo;	1. Protocolo de pedidos de retificação de DI/restituição, por erro na base de cálculo;
2. Verificações por parte da Alfândega do Porto de São Luís, principalmente sobre o alegado erro na DI, referente à base de cálculo, que fora o objeto do pedido de retificação/restituição;	2. Verificações por parte da Alfândega do Porto de São Luís, sem qualquer menção ao alegado erro na DI, referente à base de cálculo, que fora o objeto do pedido de retificação/restituição;
3. Lavratura de Auto de Infração por erro na alíquota, incorporando a conclusão das verificações relativas ao alegado erro na base de cálculo;	3. Lavratura do Auto de Infração por erro na alíquota, sem manifestação expressa quanto ao alegado erro na base de cálculo;
4.a – Caso o erro na base de cálculo fosse considerado procedente: Despacho Decisório da Alfândega, deferindo o pedido de retificação da DI e deixando de reconhecer o direito creditório solicitado, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração;	4.a - Abertura do processo nº 18336.000432 / 2001-83, exclusivo para o Auto de Infração;
4.b – Caso o erro na base de cálculo fosse considerado improcedente: Despacho Decisório da Alfândega indeferindo os pedidos de retificação da DI e de restituição, bem como abertura de prazo à interessada para Manifestação de Inconformidade quanto a essas matérias, conectadas ao erro na base de cálculo;	4.b - Despacho Decisório da Alfândega do Porto de São Luís, denegando o pedido com base no Auto de Infração recém lavrado, ainda não julgado, sem qualquer alusão ao erro na base de cálculo, que fora o objeto dos pedidos de retificação da DI e de restituição;
5.a – Caso o erro na base de cálculo fosse considerado procedente, caberia apenas Impugnação do Auto de Infração, que por certo já conteria a base de cálculo retificada;	5.a - Manifestação de Inconformidade, abordando o erro na alíquota (processo nº 18336.000064/00-49);
5.b – Caso o erro na base de cálculo fosse considerado improcedente, caberia Manifestação de Inconformidade quanto a essa matéria, e Impugnação relativa ao erro na alíquota (Auto de Infração);	5.b - Impugnação, abordando o erro na alíquota (processo nº 18336.000432/2001-83);
6. Acórdão da DRJ, julgando a Impugnação, no caso do item 5.a, ou julgando em conjunto Manifestação de Inconformidade e Impugnação, no caso do item 5.b;	6.a - Acórdão 931, da DRJ em Fortaleza, proferido em 21/03/2002, denegando o pedido de restituição, com base no Auto de Infração ainda não julgado, sem qualquer menção ao erro na base de cálculo, que fora o objeto do pedido de restituição, e sem se pronunciar sobre o pedido de retificação da DI (processo nº 18336.000064/00-49);  6.b - Acórdão 2.275, da DRJ em Fortaleza, proferido em 27/11/2002, considerando procedente o lançamento referente ao erro de alíquota (processo nº 18336.000432/2001-83);
7. Recurso único ao Terceiro Conselho de Contribuintes, do Acórdão também único, proferido pela DRJ.	7.a - Recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, abordando o erro de alíquota, no processo 18336.000064/00-49;  7.b - Recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, abordando o erro de alíquota, no processo nº 18336.000432/2001-83.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.627  
ACÓRDÃO N° : 302-35.967

A análise do quadro acima permite concluir que o procedimento adotado pela autoridade preparadora deve ser corrigido, tendo em vista haver engendrado situações inadmissíveis, que adiante serão expostas.

Em primeiro lugar, verifica-se que, até o momento, não houve manifestação expressa da fiscalização ou das autoridades julgadoras, sobre o erro na base de cálculo, trazido pela interessada como motivação dos pedido de retificação de DI e de restituição. A título de especulação, poder-se-ia concluir que tal erro é procedente, posto que tanto a Alfândega como a DRJ fundamentam o indeferimento do pleito de restituição apenas no erro de alíquota, objeto do Auto de Infração. Não obstante, a falta de manifestação sobre o pedido de retificação da DI, bem como o quadro a seguir desmentem essa tese:

**QUADRO DE VALORES (EM REAIS)**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Devido	Valor Pago	Diferença
A. Valores praticados pela interessada	1.049.391,90	4,5%	47.222,64	47.222,64	nihil
B. Considerando-se apenas o erro na base de cálculo	1.048.490,13	4,5%	47.182,06	47.222,64	40,58
C. Considerando-se apenas o erro na alíquota	1.049.391,90	9,0%	94.445,27	47.222,64	47.222,63
D. Considerando-se o erro na base de cálculo e o erro na alíquota	1.048.490,13	9,0%	94.364,12	47.222,64	47.141,48
E. Valores praticados no Auto de Infração, mantido pela DRJ	1.049.391,90	9,0%	94.445,27	47.222,64	47.222,63

A identidade entre as teses "C" e "E" permite concluir que nem o Auto de Infração (fls. 29), nem os Acórdãos da DRJ (fls. 107-item 13 do presente processo, e fls. 70-item 76, do processo nº 18336.000432/2001-83) lograram examinar o alegado erro na base de cálculo, do contrário tais peças exibiriam os valores constantes da tese "D". Aliás, a autuação registra às fls. 36, item 6.1:

"Para apurar o valor dos tributos a pagar considerou-se o valor aduaneiro da mercadoria importada declarado para fins de retificação da DI original ..., conforme descrito a seguir:  
VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA (CIF) ..1.049.391,90"

Não obstante, o valor aduaneiro (base de cálculo), declarado para fins de retificação da DI original, era de R\$ 1.048.490,13 (fls. 02).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

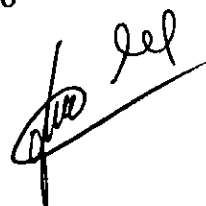
RECURSO N° : 124.627  
ACÓRDÃO N° : 302-35.967

Voltando ao Quadro de Procedimentos, verifica-se que a providência adotada no item 3 - Lavratura de Auto de Infração por erro na alíquota, sem manifestação expressa quanto ao alegado erro na base de cálculo – não foi correto, pelas razões a seguir expostas. A ação fiscal, que culminou na lavratura do Auto de Infração, foi inaugurada em função do pedido de restituição, portanto não poderia ter perdido de vista essa motivação. Nada impediria que o Auto de Infração, juntamente com o exame da alíquota (9%, ao invés de 4,5%), dispusesse claramente sobre a pertinência do erro na base de cálculo, alegado pela interessada. Assim, caso tal erro fosse considerado procedente, o valor devido, apurado no Auto de Infração (fls. 29), seria de R\$ 94.364,12, e não R\$ 94.445,27, como constou da autuação (vide quadro de valores, acima). Como peça independente, o Auto de Infração poderia não abordar a questão do erro na base de cálculo. Entretanto, como peça vinculada ao pedido de retificação de DI/restituição, ele teria a obrigação de pronunciar-se expressamente sobre a matéria, já que se trata do mesmo fato gerador. Afinal, foi feita uma Revisão Aduaneira, e esta não deveria ter o condão de apurar somente fatos prejudiciais à contribuinte, mas também aqueles que porventura viessem a beneficiá-la, mormente na presença de pedido específico nesse sentido (fls. 01).

Seguindo-se na análise do Quadro de Procedimentos, verifica-se que o procedimento 4.b – Despacho Decisório da Alfândega do Porto de São Luís, fls. 48 a 50 – operou o cerceamento de defesa, visto que não examinou o objeto principal do pedido, que era o alegado erro na base de cálculo do tributo, deixando de se pronunciar sobre o Pedido de Retificação de DI. Além disso, a decisão denegatória exarada tem como única fundamentação o Auto de Infração de fls. 28 a 41, que inaugurou o processo nº 18336.000432/2001-83, e sequer tinha sido julgado, portanto o respectivo crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído. Ressalte-se que, discordando a Alfândega quanto ao erro na base de cálculo, deveria ter indeferido os pleitos da interessada (retificação de DI/restituição), com base apenas nesse fato (independentemente da lavratura de Auto de Infração), e aberto prazo para apresentação da respectiva Manifestação de Inconformidade. Esta teria seguimento paralelo ao da Impugnação do Auto de Infração, e ambas seriam julgadas em conjunto. Entretanto, a Alfândega misturou os procedimentos, como se o Auto de Infração anulasse o erro porventura verificado na base de cálculo constante da DI. Esclareça-se que a apuração do suposto débito em nome da interessada anularia, sim, a restituição, mas isso não dispensaria a discussão sobre o erro na base de cálculo, que poderia ter sido corrigido conjuntamente com a correção da alíquota, na ação fiscal.

Destarte, o Despacho Decisório de fls. 48 a 50, proferido pela Alfândega do Porto de São Luís, incidiu na nulidade prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, visto que não se pronunciou sobre o alegado erro na base de cálculo do Imposto de Importação, e deixou em aberto o Pedido de Retificação de DI (fls. 01).

Em continuação ao estudo do Quadro de Procedimentos, conclui-se que todas as impropriedades relatadas conduziram ao inusitado procedimento exposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.627  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.967

nos itens 5.a/5.b, ou seja, uma Manifestação de Inconformidade e uma Impugnação, apresentadas em diferentes processos, cujo objeto é o mesmo: defesa da regularidade da operação de triangulação, conectada ao erro de alíquota, que fora a motivação do Auto de Infração.

Daí por diante, as providências adotadas se tornam ainda mais bizarras: o procedimento 6.a mostra que a 2ª Turma da DRJ em Fortaleza, em 21/03/2002, sem qualquer alusão ao alegado erro na base de cálculo, e sem se manifestar sobre o pedido de retificação de DI, denega o pedido de restituição, com base no erro de alíquota apurado no Auto de Infração, que só seria por ela mesma julgado em 27/11/2002. Como justificativa, a Relatora assim se manifestou (fls. 107, item 16):

“Tendo o contribuinte apresentado como manifestação de inconformidade as contra-razões apresentadas na impugnação do auto de infração acima referido, registre-se que embora referido processo não tenha sido julgado ainda nesta Delegacia de Julgamento, a 2ª Turma de Julgamento, em outros processos da mesma empresa referente à mesma matéria, deu o seguinte entendimento acerca da matéria trazida aos autos na peça de defesa, expresso através do Acórdão/DRJ/FOR nº 420, de 29 de novembro de 2001:”

Ora, além do desvirtuamento do objeto do processo – pedido de retificação de DI e restituição, com base em suposto erro na base de cálculo – a DRJ promoveu um pré-julgamento, considerando que a 2ª Turma, em julgamento futuro, teria o mesmo entendimento que já fora manifestado em outros julgados.

Além disso, o procedimento 6.b mostra que a 2ª Turma da DRJ em Fortaleza, em 27/11/2002, volta a julgar matéria que já fora por ela mesma julgada em 21/03/2002 (processo nº 18336.000064/00-49), já que o indeferimento do pedido de restituição tivera como única fundamentação a procedência do Auto de Infração objeto do processo nº 18336.000432/2001-83.

Finalmente, a seqüência de impropriedades conduziu à situação inusitada em que se encontra este Colegiado: existência de dois recursos voluntários, apresentados em processos com objetos diferentes – 18336.000064/00-49 e 18336.000432/2001-83 – porém com o mesmo conteúdo: defesa da regularidade da operação de triangulação, conectada ao erro de alíquota, objeto do Auto de Infração.

Assim, seguindo-se o princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, com base no art. 59, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.627  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.967

- desentranhamento da Impugnação de fls. 36 a 49 do processo nº 18336.000432/2001-83 e sua inserção no presente processo, logo após o Auto de Infração (fls. 28 a 46), e conseqüente renumeração dos autos;

- extinção do processo nº 18336.000432/2001-83, tendo em vista que a lide nele contida já está sendo discutida no presente processo (nº 18336.000064/00-49) com a sua apensação ao presente processo;

- declaração de nulidade do Despacho Decisório de fls. 48 a 50, proferido pela Alfândega do Porto de São Luís, para que outro seja proferido, desta feita contendo pronunciamento expresso sobre o pedido de retificação da DI, assim entendido como a expressão do posicionamento daquela repartição acerca do alegado erro na base de cálculo, descrito no pedido de fls. 01;

- declaração de nulidade de todos os atos posteriores ao Despacho Decisório acima referido, tendo em vista o art. 59, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72;

- a partir da emissão de novo Despacho Decisório pela Alfândega do Porto de São Luís, deverão ser seguidos os trâmites elencados no Quadro de Procedimentos/Coluna "Procedimento Correto", conforme seja o conteúdo daquele *decisum*.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º: 124.627

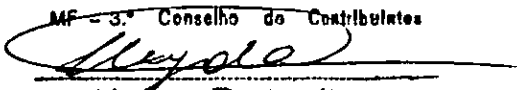
Processo n.º: 18336.000064/00-49

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.967.

Brasília- DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Dardo Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/5/2004

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL